

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER Nº       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de  
Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo  
Paim, que *institui o Fundo de Desenvolvimento  
do Ensino Profissional e Qualificação do  
Trabalhador - FUNDEP, e dá outras  
providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), destinado a garantir a ampliação da rede de ensino técnico, o reaparelhamento da rede existente, a qualificação do corpo docente e administrativo e outras medidas.

A matéria já foi objeto de dois pareceres anteriores nesta Comissão, não apreciados, ambos de autoria do Senador Alvaro Dias, o primeiro pela sua rejeição e o segundo pelo sobrestamento da matéria, em razão da pendência da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2005, também de autoria do Senador Paulo Paim, que regulamenta, em nível constitucional, o FUNDEP. Nesta Comissão, ainda, foi objeto de emenda da Senadora Lúcia Vânia, que modifica o art. 3º da proposição, para alterar a composição do Conselho Deliberativo do FUNDEP.

A proposição foi apreciada igualmente pela Comissão de Educação, onde recebeu parecer favorável do Senador Juvêncio da

Fonseca, com quatro emendas, e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde o Relator, Senador Gerson Camata, também se manifestou pela sua aprovação, com as emendas recebidas na Comissão de Educação.

Após ser apreciado por esta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Assim, uma vez que a matéria se encontra dentro dos limites de competência da União, adequada sua análise por esta Comissão.

A educação profissional e tecnológica, conforme o art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Vale lembrar que a força dessa afirmação coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional de que a educação é direito de todos (art. 205).

No entanto, as oportunidades de acesso a cursos de educação profissional deixam muito a desejar. As matrículas em cursos profissionais de nível médio foram reduzidas a um quinto do que tinham sido no início da década de noventa do século passado e, nos últimos anos, o crescimento nessas matrículas tem sido pouco expressivo.

A principal razão dessa queda no contingente de matrículas, seguida por sua estabilização, reside na excessiva valorização do ensino médio propedêutico e no conseqüente crescimento da demanda pelo ensino superior, fenômenos resultantes, em grande parte, do fracasso da profissionalização compulsória do ensino médio tentada na década de setenta do século passado, bem como da separação – operada em 1997 e revista apenas em 2004 – entre o ensino médio regular e o ensino profissionalizante.

Essa estabilização na oferta de cursos de educação profissional de nível técnico é bastante sentida pelos jovens de famílias de renda mais baixa, para os quais a universidade representa um sonho mais distante. Além disso, o mercado de trabalho continua a precisar de profissionais de nível técnico. Essas constatações evidenciam a necessidade de prover a educação profissional de uma fonte segura de financiamento.

No tocante à constitucionalidade do projeto, cabem algumas ponderações.

A redação original da proposição instituía o Fundo, determinava suas fontes de financiamento e a composição do seu conselho gestor. Em decorrência, incorria em inconstitucionalidade, dado que violava a disposição do art. 159, I, da Constituição Federal, que fixa a repartição federativa dos recursos provindos da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados.

Ainda, violava imperativo constitucional ao estabelecer prazos para a tomada de providências pelo Poder Executivo, em evidente contrariedade à separação e autonomia dos poderes.

Essas dificuldades foram sanadas, com sabedoria, pelo relator da proposição na Comissão de Educação (CE), Senador Juvêncio da Fonseca, que apresentou um conjunto de quatro emendas que afastam a inconstitucionalidade da proposição e permitem, dessa maneira, sua aprovação. A emenda da Senadora Lúcia Vânia, por outro lado, deve ser rejeitada. Não porque seja destituída de mérito, mas unicamente porque já resolvido o problema que lhe deu ensejo pela Emenda nº 3 – CE, contida no relatório do Senador Juvêncio da Fonseca.

Finalmente, são necessárias duas adequações na Emenda nº 02 – CE/CRA e uma na Emenda nº 04 – CE/CRA. Trata-se, no primeiro caso, de, na alteração promovida no art. 1º do PLS, renumerar o § 1º como parágrafo único; e na alteração promovida no art. 3º, substituir a referência ao ano de 2007. No segundo caso, deve ser determinada a renumeração do art. 6º do PLS. Todas as correções são feitas pelas subemendas abaixo.

### **III – VOTO**

Do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, na forma das Emendas nº 01 a nº 04 da Comissão de Educação, também aprovadas na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com as subemendas abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ.

**SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 02 – CE/CRA**

Na alteração promovida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Emenda nº 02 – CE/CRA, renumere-se o § 1º como parágrafo único.

**SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 02 – CE/CRA**

Na alteração promovida no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Emenda nº 02 – CE/CRA, substitua-se a expressão “a partir de 2007” por “a partir do ano de sua instituição”.

**SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 04 – CE/CRA**

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 04 – CE/CRA ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003:

“Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, renumerando-se o art. 6º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator